

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 713, de 2016

1

Legislação	Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016	Projeto de Lei de conversão nº 12 de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 , para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências.	Altera as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010 , 9.779, de 19 de janeiro de 1999 , e 9.481, de 13 de agosto de 1997 , para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remessas ao exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, à promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros e de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Art. 1º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.	“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.	“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.
§ 1º O limite global previsto no caput não se aplica		

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 713, de 2016

2

Legislação	Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016	Projeto de Lei de conversão nº 12 de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
em relação às operadoras e agências de viagem.		
§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, o disposto no caput não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996 .	§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, a redução da alíquota prevista no caput não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996 .	§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, a redução da alíquota prevista no <i>caput</i> não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996 .
§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da isenção , conforme o tipo de gasto custeado.	§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução , conforme o tipo de gasto custeado.	§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.
§ 4º Para fins de cumprimento das condições de isenção de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.	§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações deverão ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.” (NR)	§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações deverão ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País. ” (NR)
	Art. 2º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:	Art. 2º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:
	I - as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou	I – as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 713, de 2016

3

Legislação	Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016	Projeto de Lei de conversão nº 12 de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e	assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e
	II - as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.	II – as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.
<u>Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999</u>		Art. 3º O art. 7º da <u>Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.		“ Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).”
		§ 1º O disposto no <i>caput</i> não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, sobre os quais incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional.

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 713, de 2016

4

Legislação	Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016	Projeto de Lei de conversão nº 12 de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
		§ 2º Sobre os rendimentos de que trata o § 1º relativos ao 13º (decimo terceiro) salário (gratificação natalina) serão aplicadas, separadamente, as alíquotas nele previstas. ” (NR)
<u>Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997</u>		Art. 4º O inciso III do art. 1º da <u>Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:		“ Art. 1º
I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras ou motores de aeronaves estrangeiros, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de contêineres, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;		
II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;		
III - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado, de serviços e produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de		III –

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 713, de 2016

5

Legislação	Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016	Projeto de Lei de conversão nº 12 de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos;		
a) em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes , inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros;		a) em decorrência das seguintes despesas com a promoção, no exterior, de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros:
		1. pesquisa de mercado;
		2. relativamente à participação em exposições e feiras e conclaves semelhantes: inscrição, aquisição de espaços para estandes, aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, inclusive infraestrutura, funcionamento, promoção e propaganda no âmbito desses eventos;
		3. promoção e publicidades que tenham como escopo a atração e captação para o Brasil de turismo de lazer e de negócios;
		b) por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior e à veiculação de publicidades;
IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge);		” (NR)
	Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 5º Esta Lei entra em vigor:
		I – a partir de 1º de janeiro de 2017, em relação ao

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 713, de 2016

6

Legislação	Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016	Projeto de Lei de conversão nº 12 de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
		art. 3º;
		II – na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.